



**Mensagem nº 38**

**Processo nº 22504**

**Proponente:** Poder Executivo Municipal

**Regime de Tramitação Normal**

**Data de conclusão à Procuradoria:** 31/08/2021

## **RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal cujo mérito solicita aprovação de Projeto de Lei que “*denomina a nomenclatura das ruas do Loteamento Recanto do Vale, localizado no Bairro Vargas, Rua São Gabriel na cidade de Sapucaia do Sul*”. Constan dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo.

- 9075 (pdf, 4 páginas);
- 029321 Despacho da Presidência - Projeto de Lei do Executivo 26\_2021 - Executivo Municipal (página única)

## **PARECER**

Os requisitos para denominação de próprios municipais são estabelecidos pela Lei Municipal nº 3344/2011, que regulamenta o art. 65 da Lei Orgânica Municipal. Especificamente, a relação de nomes constantes da tabela lançada ao art. 1º da proposição enquadram-se no art. 3º, inciso II do referido diploma:

*Art. 3º Na escolha de novos nomes para logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:*

*(...)*

*II - nomes de fácil pronúncia tirados da História, Geografia, Flora, Fauna e Folclore do Brasil ou de Países, e da Mitologia Clássica;*



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Ao que se depreende da leitura da relação de nomes que consta, são **nomes de municípios**, em que pese constem nomes como “Carlos Barbosa” e “André da Rocha”, que são **nomes de pessoas**, e portanto estariam sujeitos a outros requisitos também estabelecidos pela lei de regência (certidão de óbito, etc). No que se refere, portanto, à adequação dos nomes escolhidos, a questão deverá ser debatida pela comissão competente da Câmara de Vereadores, que irá pronunciar-se na oportunidade regimental.

Por fim, anotamos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação da Comissão de LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação específica para projetos que envolvem denominação de próprios do município:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

(...)

§ 3º- A Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim atendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

(...)

**VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos**



## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, **opinando pela viabilidade da tramitação**. Registramos, como de praxe, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a manifestação das Comissões Técnicas da Câmara de Vereadores. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as devidas diligências.

Parecer exarado em 1 de setembro de 2021

**Pablo José Camboim de Souza**  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257

